



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.001356/2009-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.867 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente CYNTHIA DUMAS VIVEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedutibilidade das despesas médicas está condicionada ao cumprimento dos requisitos formais, à comprovação de sua efetividade e de que foi em benefício do próprio contribuinte ou de dependente a ele vinculado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 13.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 5 a 9), em razão de trabalho de malha, com apuração de imposto de renda pessoa física suplementar – exercício de 2005, no montante de R\$ 16.084,34, em que foi apurado dedução indevida de despesas médicas.

Em sua impugnação de folha 02 a contribuinte contesta a glosa da dedução de despesas médicas, alegando que os números dos CPF's dos prestadores de serviços médicos foram informados na declaração de rendimentos e constam do Cadastro de Pessoas

Físicas da própria Receita Federal. Alega, também, que o valor correto do IRRF retido pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro é R\$ 956,40, conforme comprovante que junta.

Ao final solicita a revisão do lançamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedutibilidade das despesas médicas está condicionada ao cumprimento dos requisitos formais, à comprovação de sua efetividade e de que foi em benefício do próprio contribuinte ou de dependente a ele vinculado.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, trazendo declarações emitidas pelos profissionais de saúde.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso dos autos, constato que **o contribuinte não foi intimado a fazer prova do efetivo pagamento** das despesas.

Analisando as despesas deduzidas e os documentos constantes dos autos, verifico que:

- Paulo Cesar Granato de Carvalho, de R\$8.000,00: foram apresentados recibos totalizando apenas R\$5.000,00, revestidos de todas as formalidades legais (e-fls. 59/60);

- Maria Teresa Machado Pereira Vinhas, de R\$8.000,00: foram apresentados recibos revestidos de todas as formalidades legais (e-fls. 56/57)

- Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Segurança Pública, de R\$566,88: não foi apresentado documento adicional, razão pela qual adoto as razões de decidir do julgado recorrido: "A importância glosada se refere a tentativa de comprovação de despesa médica por

meio da apresentação da folha de pagamento mensal, no valor de R\$ 566,88, para a qual a impugnante não trouxe nenhuma informação adicional, ensejando a manutenção da glosa.”

- Carlos Augusto Ferreira Lopes, de R\$6.000,00: dedução da despesa reestabelecida no acórdão recorrido;

- Regina Macchiarulo, de R\$2.500,00: dedução da despesa reestabelecida no acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **dar parcial provimento ao recurso**, reestabelecendo a dedução de despesas médicas de R\$13.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny